

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2019

Dispõe sobre a regularização e fiscalização para o exercício de atividade do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem uma pluralidade de objetivos que, em resumo, tratam de temas atinentes à regularização e fiscalização das atividades do pequeno produtor rural.

O projeto dispõe que o microempreendedor individual do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário são equiparados, para todos os efeitos, como pequenos produtores. São resgatadas de outras normas a definição de Microempreendedor Individual – MEI, Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural, Empreendimentos Econômicos Solidários. Define-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP as associações e fundações que recebam essa qualificação mediante reconhecimento de qualquer um dos entes federativos. Define-se como Organização de Controle Social (OCS) as organizações formadas por um grupo, associação, cooperativa ou consórcio, com ou sem personalidade jurídica, de pequenos produtores, com base na Lei nº 10.831, de 2003. Por fim, definem-se Organizações não Governamentais (ONGs) como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213360702700>



* CD213360702700*

entidades sem fins lucrativos que realizam ações solidárias para públicos específicos em âmbito local, estadual, nacional ou internacional.

O projeto estabelece os seguintes princípios a pautar a regularização e fiscalização do pequeno produtor do setor agropecuário:

- Democratização do acesso à regularização e fiscalização;
- Promoção dos serviços de cadastramento, regularização e fiscalização com regras e informações claras, legíveis, de fácil compreensão e operacionalidade;
- Incentivo à fiscalização de caráter orientador;
- Respeito aos costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares no processo de produção de alimentos e seus insumos;
- Respeito aos métodos construtivos tradicionais e aos materiais utilizados nas edificações de cada região;
- Utilização de modo sustentável e eficiente de técnicas tradicionais para armazenamento, condicionamento, embalagem e transporte da pequena produção rural.

Seriam direitos do pequeno produtor do setor agropecuário:

- Receber orientações da vigilância sanitária com as melhores práticas e lições aprendidas sobre as condições de manuseio, abate, armazenamento, colheita, acondicionamento e demais processos produtivos inerentes à produção agropecuária de pequeno porte, bem como recomendações de segurança;
- Ter acesso a serviços de fiscalização com procedimentos simplificados, racionalizados e uniformizados, específicos para o perfil do pequeno produtor.

Aos entes federativos competiria a promoção de avanços no processo de descentralização das atividades de regularização, inspeção e fiscalização sanitária da pequena produção do setor agropecuário, por meio de processos inovadores e simplificados.



* CD213360702700*

Competiria aos Estados e ao Distrito Federal subdividir seus territórios em regiões de acordo com suas potencialidades, características e métodos de produção agropecuária em pequena escala, gerando o planejamento de regiões por potencialidade produtiva. Cada região identificada deveria ser detalhada em função de seus processos produtivos tradicionais em pequena escala e suas especificidades para orientar a sua regularização e fiscalização. Realizada a referida subdivisão, cada região estaria habilitada a organizar, em âmbito municipal, seus pequenos produtores por meio de Organizações de Controle Social, que poderiam ser formadas por um grupo, associação, cooperativa ou consórcio, com ou sem personalidade jurídica, de pequenos produtores.

Para que um grupo seja reconhecido como OCS, seria necessária a organização de indivíduos que possuam entre si uma relação de comprometimento e confiança. As OCSs deveriam ser formalizadas no âmbito de cada Município e cadastradas em seu respectivo Estado ou no Distrito Federal. Os Estados e o Distrito Federal ficariam responsáveis pelo cadastramento das OCSs no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e da Agência Nacional de Vigilância - ANVISA, bem como pela disponibilização de manuais de procedimento para a regularização e fiscalização da pequena produção do setor agropecuário.

As OCSs deveriam fornecer documento de qualidade da produção participativa relativa a seus membros, que conteria todos os dados do produtor e da propriedade, incluindo o número de cadastro no MAPA e ANVISA, de forma a ser possível a realização de consultas sobre produtores e respectivos produtos no site do MAPA.

Constituídas as OCSs seria possível, em conjunto ou individualmente, o acesso dos produtores à avaliação dos produtos por meio de organismos de avaliação constituídos como OSCIPs ou de ONGs. Estes organismos de avaliação deveriam ser credenciados no MAPA e na ANVISA, conforme detalhamento a ser estabelecido em normas complementares. Seria impossibilitado aos organismos de avaliação a prestação de assistência técnica às unidades produtivas por eles avaliados.



* CD213360702700*

O credenciamento dos organismos de avaliação seria precedido de etapa prévia de acreditação realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, que estabeleceria as exigências técnicas e os procedimentos necessários ao processo de acreditação.

Seria assegurado que a primeira visita aos produtores realizada pelos organismos de avaliação seja de caráter orientativo, para melhoria ou revisão dos processos de produção. Haveria uma visita final para inspeção e certificação, cujo resultado final teria o prazo máximo de 45 para a divulgação. Ultrapassado este prazo, deveria ser concedida automaticamente autorização, em caráter provisório, para o exercício das atividades de produção e comercialização, restrita ao Estado de origem, além de se franquear acesso a microcrédito diferenciado.

A proposição prevê que os Estados, no âmbito de suas secretarias de agricultura, deveriam instituir uma unidade de fomento para oferecer processo diferenciado de acesso a microcrédito ao pequeno negócio do setor agropecuário, priorizando os Municípios que estejam organizados em OCSs. Os pequenos produtores, desde que certificados pelos organismos de avaliação, estariam aptos a acessar esses canais de microcrédito.

Segundo o projeto, as condições de acesso aos programas governamentais de estímulo à inovação para pequenos produtores do setor agropecuário devem ser diferenciadas, favorecidas e simplificadas. Além disso, o montante disponível e as condições de acesso deveriam ser amplamente divulgados no âmbito de cada município e de suas OCSs.

A Lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.



* CD213360702700*

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, conforme exposto no relatório, propõe uma série de instrumentos concebidos para apoiar a produção e a comercialização realizadas por pequenos produtores rurais. Seriam mecanismos concebidos tanto para a redução da carga burocrática exigida no início das atividades, quanto para a promoção de condições facilitadas e diferenciadas de operação.

Entendemos que o autor se esmerou em oferecer uma proposição que atenua uma grave dificuldade enfrentada pelos pequenos produtores rurais: a capacidade de entender as demandas legais exigidas tanto para o início da produção, quanto para a disponibilização dessa produção ao consumidor. Tem-se a impressão de que o conjunto de normas atualmente incidente sobre a produção rural tenha sido concebido tendo em vista as grandes indústrias agropecuárias, com capacidade financeira tanto para contratar técnicos capacitados para a satisfação das imposições legais, quanto para a estruturação de instalações em conformidade com a norma.

O incentivo à organização dos produtores em uma entidade que faça a intermediação entre seus integrantes e o Poder Público previsto pelo projeto daria musculatura aos pequenos produtores. Dessa forma não haveria o esforço individualizado para entendimento e satisfação das normas. Adicionalmente, haveria a disseminação de conhecimento de técnicas produtivas e, também, a possibilidade de acesso a melhores condições de vendas decorrentes da maior força de negociação num conjunto de produtores.

A previsão de organismos de avaliação teria forte impacto na promoção dos produtos da agricultura familiar. Pensamos especialmente na certificação de produtos orgânicos, cuja demanda tem crescido



* C D 2 1 3 3 6 0 7 0 2 7 0 0 *

substancialmente nos últimos anos. A existência de organismos de avaliação acreditados pelo Poder Público daria confiabilidade aos consumidores e, ao mesmo tempo, facilitaria o acesso dos produtores à certificação, ou seja, um benefício às duas pontas do mercado. Destaque-se a preocupação do autor com operacionalização da certificação pelos organismos de avaliação. Segundo o projeto, a primeira visita seria de caráter apenas orientativo, havendo, portanto, a possibilidade de correção de eventuais falhas antes da visita final de certificação. Para que os pequenos produtores não se tornem reféns de uma injustificada demora na avaliação de suas condições para a certificação, foi estipulado um prazo de 45 dias para a sua conclusão. Na eventualidade do vencimento do prazo, a certificação dos produtores seria concedida automaticamente.

Outra relevante contribuição do projeto diz respeito à facilitação de acesso ao microcrédito. Uma das maiores barreiras aos pequenos produtores para acessarem crédito é o desinteresse bancário em disponibilizar linhas de crédito atrativas a esse público. O desinteresse estaria fortemente ligado à assimetria de informações entre bancos e demandantes. Os bancos desconhecem os solicitantes desse tipo de crédito e, para a compensação dos riscos inerentes ao desconhecimento, as taxas de juros resultam pouco competitivas para os pequenos produtores. A proposição, ao promover a certificação e qualificação do produtor, reduziria a assimetria de informação, o que poderia resultar em redução dos juros aos pequenos produtores.

Em resumo, a proposição é uma coleção de mecanismos para o fomento da atividade do pequeno produtor rural. Para se ter ideia de sua representatividade, segundo o Censo Agropecuário divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2017, haveria 5 milhões de pequenas propriedades rurais no País, o que corresponderia a quase 80% das propriedades rurais. Dessa forma, a aprovação do projeto importaria o fomento desses pequenos produtores, que, em seu conjunto, respondem pela maioria dos brasileiros que tiram seu sustento da terra.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 3.440, de 2019.**



LexEdit
3 6 0 7 0 2 7 0 0
* C D 2 1 3 3 6 0 7 0 2 7 0 0

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-3920



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213360702700>



* C D 2 1 3 3 6 0 7 0 2 7 0 0 *